

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera a Lei nº 9.537, de 1997, para dispor sobre a habilitação de amadores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, para dispor sobre a habilitação de amadores, alterar prazos relativos a suspensão e cancelamento da habilitação, determinar valores mínimo e máximo para as multas e obrigar o armador a providenciar a realização de exame de alcoolemia na tripulação.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-B. Sem prejuízo das normas adicionais expedidas pela autoridade marítima, o candidato à habilitação para operar embarcações como amador deverá:

I – ter, no mínimo, dezoito anos;

II - apresentar atestado médico que comprove aptidão física e mental;

III - apresentar declaração de entidade, escola, clube ou associação náutica, cadastrada pela autoridade marítima, de que possui, no

mínimo, doze horas de embarque, acompanhado de pessoal qualificado, em embarcação de esporte ou recreio;

IV - submeter-se a exame de proficiência, conduzido direta ou indiretamente pela autoridade marítima, composto de prova teórica e de prova prática.

§ 1º A habilitação como amador será válida para categoria específica, entre as definidas pela autoridade marítima.

§ 2º Só poderá se candidatar a outra categoria além daquela para a qual esteja habilitado o amador que tenha, no mínimo, dois anos de habilitação, devendo cumprir as exigências previstas neste artigo e atestar que não sofreu, no ano anterior à candidatura, penalidade imposta pela autoridade marítima por infração à legislação.

§ 3º Para a candidatura à operação de veleiros, as exigências previstas neste artigo poderão ser mitigadas, a critério da autoridade marítima.

§ 4º Para a candidatura à operação de motos aquáticas, a declaração prevista no inciso II deste artigo será substituída por uma, expedida pelas mesmas instituições ou por pessoa física habilitada e autorizada pela autoridade marítima, que ateste ter o candidato recebido doze horas de instrução na condução desse tipo de embarcação.

§ 5º Os condutores de dispositivos flutuantes e de embarcações miúdas sem propulsão mecânica, utilizados para recreio ou para prática de esporte, quando envolvidos em acidentes da navegação, serão convocados a participar de curso de prevenção de acidentes náuticos, segundo dispuser a autoridade marítima.”

.....
“Art. 26. O Poder Executivo fixará anualmente o valor das multas, considerando a gravidade da infração e os limites mínimo e máximo de, respectivamente, duzentos reais e vinte mil reais. (NR)

Art. 27. A pena de suspensão não poderá ser superior a dois anos. (NR)

Art. 28. Decorridos quatro anos de imposição da pena de cancelamento, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os requisitos estabelecidos para a certificação de habilitação. (NR)”

.....

Art. 39-A. O armador providenciará a realização de exames laboratoriais de alcoolemia e outras substâncias psicoativas na tripulação e no pessoal empregado em atividade de risco à segurança operacional na navegação, na forma do regulamento.

§ 1º Os exames a que se refere o caput deverão ser realizados na admissão do empregado, em caso de suspeita de uso indevido de álcool ou substâncias psicoativas, após um incidente ou acidente náutico e em testagens aleatórias.

§ 2º Aquaviários deverão ser submetidos a, pelo menos, um exame por ano.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos acidentes da navegação, assim como naqueles que ocorrem em outros modos de transporte, o fator contribuinte mais comum é o homem, quando atua com imperícia, negligência ou imprudência.

Percebe-se hoje, no entanto, que a legislação setorial não acentua a importância da formação e dos exames de proficiência daqueles que pretendem atuar como amadores, conduzindo as embarcações de esporte ou recreio. Também peca por laxismo, uma vez que prevê prazos de suspensão e de cassação da habilitação pouco extensos, assim como valores de multa bem abaixo do que seria necessário.

Este projeto de lei tem o fim de corrigir tais imperfeições, que terminam por colocar em risco toda a comunidade naval, assim como os que frequentam nossos corpos d'água.

A presente proposta introduz na chamada LESTA – Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – dispositivos que representam um aumento das exigências para aqueles que pretendam se qualificar a operar embarcações de esporte e recreio. Trata-se de medida semelhante à adotada para a habilitação de veículos rodoviários terrestres. No caso destes, elevou-se o número de horas-aula de formação e, há pouco, introduziu-se treinamento em simulador. Trata-se, portanto, de trilhar o mesmo caminho.

Procurou-se, ainda, ampliar os prazos já mencionados, que dizem respeito às penalidades de suspensão e de cassação. É providência que tem o fito de inibir novas infrações e de afastar das águas os que não demonstram respeito à legislação nem aos seus semelhantes. Com o mesmo espírito, decidiu-se colocar no texto da iniciativa um intervalo para os valores das multas, que podem variar de duzentos reais a vinte mil reais, quantias bem superiores às praticadas hoje.

Por fim, trouxemos para o setor naval experiência que já se discute no âmbito da aviação civil, isto é, o monitoramento, em relação ao consumo de álcool e de drogas, dos que lidam com vidas humanas e com a segurança do transporte.

Imagina-se que as propostas terão o condão de fortalecer o trabalho da autoridade marítima, trazendo mais tranquilidade a todos os que dependem da navegação ou dela se beneficiam.

Sendo o que se tinha a dizer, solicita-se o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **Carlos Henrique Gaguim**